

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM/CE.

URGENTE!

AÇÃO POPULAR

Pedido de tutela provisória

Autor: Fábio Félix Fernandes

Réu: Município de Quixeramobim

FÁBIO FÉLIX FERNANDES, brasileiro, advogado, titular da cédula de identidade nº 19.876 OAB/CE e CPF nº 839.882.703-34, Título de Eleitor nº 0546 6391 0710, com endereço na Rua Monsenhor Salviano Pinto, nº 61, Bairro Centro, Quixeramobim/CE, CEP 63800-000, e-mail: fabiofelixf@gmail.com, e **MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS NEGREIROS**, brasileira, estudante, titular da cédula de identidade RG nº 2007884288-8 SSPCE e CPF nº 062.905.203-42, com endereço na Rua Raimundo Rodrigues, nº 106, Bairro Duque de Caxias, Quixeramobim/CE, CEP 63800-000, e-mail: ceicalemos88@gmail.com, por seu (s) advogado (s) que esta ao final subscreve (m), vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 1º da Lei nº 4.717 de 1965, propor **AÇÃO POPULAR** contra

O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Dr. Álvaro Fernandes, nº 36/42, Centro, Quixeramobim/CE, CEP 63800-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular **que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e **ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(grifo nosso)

A Ação Popular, prevista no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, consiste em mecanismo de participação social no controle dos atos administrativos, em defesa de interesses coletivos, haja ou não prejuízo material.

A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a **insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88** e, consequentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao resarcimento ou às perdas e danos correspondentes. (REsp 1.447.237/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 9/3/2015)

(grifo nosso)

Exige-se do autor popular que esteja em condições de regularidade eleitoral, que aponte o ato administrativo a ser anulado, que o ato seja lesivo ou ao patrimônio público, ou a entidade de que o Estado participe, ou, à moralidade administrativa, ou ao meio ambiente, ou ao patrimônio histórico e

cultural.

13. Não encontra abrigo na interpretação que vem realizando a Suprema Corte, na matéria, o entendimento firmado no acórdão paradigmático, de que o conceito de ato lesivo sufragado pela Constituição Federal no inciso LXXIII do art. 5º ("qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"), bem como pela Lei da Ação Popular (4.717/1965), **apenas estaria compreendido nos casos em que houver lesão ao erário de conteúdo econômico-financeiro.**

14. O STF editou o Tema 836 da sua jurisprudência afirmando: "**Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.**". Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do STF: AI 745203/ SP. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 23/6/2015. Órgão Julgador: Primeira Turma; AI 561622/ SP. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento: 14/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 170768/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 26/3/1999. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504. 797/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.378.477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.071.138/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013; REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; REsp

1.203.749/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 1.127.483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1. 096.020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007, p. 437. (**REsp 1192563/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 01/08/2019**)

(grifos nossos)

O STF editou o **Tema 836** da sua jurisprudência afirmando: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 170.768/SP, pacificou ser ausente a contrariedade ao art. 5º, LXXIII, da Lei Maior por entender que, para o cabimento da ação popular, **basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar**, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo **dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos**.

(REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 8/10/2012)

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. **O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.** 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, **separadamente, qualquer ato** lesivo ao patrimônio material

público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.** (ARE 824781 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

(grifos nossos)

In casu, o ato administrativo que se pretende anular é o **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO (EDITAL nº 001/2021, DE 28 DE JULHO DE 2021)**, por ofensa aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIENCIA, PUBLICIDADE E MORALIDADE, bem como potencial ofensa ao PATRIMÔNIO PÚBLICO do Município de Quixeramobim.

DA QUALIDADE DE CIDADÃO

O autor é brasileiro, quite com a justiça eleitoral, residente e domiciliado nesta cidade. Assim, mostra-se verificada sua legitimidade para agir em juízo por meio de ação popular, exercendo o direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º da Lei Federal nº 4.717, de 29 de julho de 1965.

Verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º da Lei Federal nº 4.717, de 29 de julho de 1965 qualquer cidadão, regular em seu exercício cívico, terá legitimidade ativa para propor ação popular, sendo faculdade de qualquer cidadão brasileiro habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor, conforme prevê o Art. 6º, § 5º, da Lei nº 4.717, de 29 de julho de 1965.

Neste ponto, resta cumprido o requisito exigido por lei e demonstrada a **LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR**.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a integrar no pólo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

Assim, a legitimação passiva da ação popular incidirá sobre as pessoas físicas ou jurídicas, autoridades ou sobre quem se beneficie do ato ilegal

e lesivo ao patrimônio público.

O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM é a pessoa jurídica que expediu o ato administrativo e quem também sofre a lesividade.

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR

Conforme assevera a legislação em vigor (art. 5º, Lei 4717/65), é competente para processar e julgar a Ação Popular o juiz do local da origem do ato impugnado. No caso, o ato teve origem com ação do Município, favorece ao loteador e o imóvel está situado na circunscrição desta Comarca. Assim, em obediência a este requisito legal é que se propõe a presente ação perante este juízo.

Cumprido os seus requisitos constitucionais e legais, o conhecimento da ação popular se impõe.

DO ATO IMPUGNADO

A causa de pedir da presente ação se depara com a nulidade de ato **comissivo** e **omissivo** do Poder Público Municipal.

Em síntese, a presente ação pretende a nulidade do **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO (EDITAL nº 001/2021, DE 28 DE JULHO DE 2021)**, conforme documentação anexa, em razão de infração a princípios Constitucionais e a legislação municipal, em especial por:

- i) Estabelecer na **1ª ETAPA** do processo experiência profissional sem definir critérios objetivos do conceito, alcance e formas de avaliação do que seria a experiência profissional, bem como os critérios objetivos a tornar apto ou não o candidato, favorecendo critérios subjetivos do analisador, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e imensoalidade;
- ii) Estabelecer na **2ª ETAPA** do processo entrevista oral com caráter CLASSIFICATÓRIO e ELIMINATÓRIO, sem definir critérios objetivos sobre os conhecimentos a serem avaliados, o método de avaliação do quesito “habilidades”, a definição da gradação dos quesitos “Grau de interesse” e “Perfil profissional”, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e imensoalidade;
- iii) Ofensa ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (§ 2º e 3º, do

art. 34 da Lei Federal nº 13.146/2015), ao estabelecer critério exclusivo de pessoas com dificuldades de fluência verbal e comunicação

iv) Estabelecer pontuação desproporcional, desarrazoada, sem justificativa ou motivação, de 50 pontos para critérios totalmente subjetivos e 20 pontos para análise “objetiva” de experiência profissional, de maneira a favorecer a escolha subjetiva do candidato, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e imparcialidade;

v) fixar prazo de inscrição exígua de apenas dois dias para inscrição dos candidatos, iniciando a primeira etapa da seleção no dia seguinte, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade e eficiência;

vi) omissão do edital do impedimento de contratação de pessoal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.798/2016, para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, por aplicação analógica do inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº 8.745/93 (ver item 1.4 do edital) e em homenagem a temporariedade e excepcionalidade da contratação (inciso IX, do art. 37 da CF/88);

vii) omissão quanto ao horário do período noturno do zelador noturno;

viii) omissão quanto ao pagamento do adicional noturno para o zelador noturno;

Necessidade de conferir ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.798/2016, interpretação conforme o princípio constitucional da imparcialidade para estabelecer que o processo seletivo simplificado deva se dar por critérios objetivos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

O Município de Quixeramobim, por meio do Gabinete do Prefeito, da Secretaria de Administração e Finanças, da Ouvidoria-Geral do Município, da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, da Secretaria de Cultura e Turismo, da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, da Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Saúde e da Autarquia Municipal de Trânsito de Quixeramobim, no dia 28/07/2021,

publicou o Edital de Processo Seletivo nº 001/2021 para contratação de pessoal por prazo determinado.



Dispõe o edital que o processo seletivo será simplificado e de responsabilidade da Comissão Examinadora e terá por critério de seleção **A ANÁLISE DE CURRÍCULOS E AVALIAÇÃO POR MEIO DE ENTREVISTA** dos candidatos com inscrição homologada pelas Comissões.

“1.2 O processo seletivo simplificado é de responsabilidade da Comissão Examinadora e será regido por este edital, e terá por critério de seleção a análise de currículos e avaliação por meio de entrevista dos candidatos com inscrição homologada pelas Comissões, conforme critérios definidos neste Edital.”

Informa o edital que o fundamento da contratação será a:

- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993;
- c) Decreto 4.748 de 16 de junho de 2003;
- d) Lei Municipal nº2798/2016, de 21 de janeiro de 2016;

O item 2.1 do edital informa que a seleção será realizada em duas etapas, a primeira, de caráter **CLASSIFICATÓRIO**, será por **análise da experiência profissional** e análise dos documentos comprobatórios para definir qual candidato é apto ou não a permanecer no processo seletivo; a segunda, de caráter **CLASSIFICATÓRIO E ELIMINATÓRIO**, será por entrevista oral, com

avaliação de:

- a) conhecimento na área a que concorre;
- b) fluência verbal e facilidade de comunicação;
- c) grau de interesse;
- d) habilidades;
- e) Perfil profissional.

O item 2.2.3 estabeleceu que será considerado aprovado o candidato que obtiver, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos pontos atribuídos ao somatório da análise do Currículo e da Entrevista.

O 1^a Aditivo dispôs que a 1^a ETAPA (CLASSIFICATÓRIA) terá pontuação máxima de 20 (vinte) pontos e a 2^a ETAPA (CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA) terá pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos, totalizando 70 (setenta) pontos.

O edital deixou de estabelecer para a 1^a ETAPA do processo seletivo (análise de experiência profissional) critérios **OBJETIVOS** do conceito, alcance e formas de avaliação do que seria a experiência profissional, bem como os critérios **OBJETIVOS** que tornaria o candidato apto ou não.

2.1.1 Para o procedimento de análise curricular e de títulos, o currículo será avaliado conforme documentação anexada, procedendo com sua habilitação, tornando-o apto ou não no processo seletivo, conforme requisitos constantes em anexo.

(grifo nosso)

Ao fixar um mecanismo de manutenção do candidato no processo seletivo (HABILITAÇÃO E APTIDÃO), o edital deixou de tornar claro e objetivo o que torna o candidato habilitado, apto ou não, favorecendo critérios subjetivos do analisador, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e imparcialidade.

Quanto a 2^a ETAPA do processo seletivo (ENTREVISTA ORAL), o edital foi omisso quanto:

- a) aos critérios objetivos sobre a avaliação dos conhecimentos a serem avaliados na função a que concorre;
- b) aos critérios objetivos sobre a avaliação da fluência verbal e facilidade de comunicação;
- c) aos critérios objetivos sobre a definição da graduação dos

quesitos “Grau de interesse”;

d) aos critérios objetivos sobre o método de avaliação do quesito “habilidades”;

e) aos critérios objetivos sobre o método de avaliação do quesito “Perfil profissional”.

Ao deixar de indicar quais conhecimentos serão avaliados, a Administração põe o candidato em condição desvantajosa a mercê de questionamentos desproporcionais ou desarrazoados ou cujo conhecimento não seja necessário ao exercício da função, permitindo um alto grau de subjetividade do entrevistador, desfavorecendo os princípios da publicidade, transparência e imparcialidade.

De igual modo seria a avaliação da fluência verbal e facilidade de comunicação. Quais critérios serão avaliados pelo entrevistador? Serão analisados critérios gramaticais? Fonéticos? Só pontuação? Talvez voz alta, voz baixa? Como ficam as pessoas portadoras de deficiência? Vale lembrar das pessoas surdas, mudas e portadoras de disfemia (gagueira). Como tais pessoas serão encaixadas no processo seletivo se uma das etapas lhe excluem totalmente?

Tal dispositivo, sem a devida regulamentação, tem o nítido potencial ofensivo ao § 2º e 3º, do art. 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão

plena.

O edital prevê a avaliação do grau de interesse do candidato sem definir critérios objetivos de como será a gradação da pontuação de 0 a 10, de nenhum, pouco, muito ou muitíssimo interesse, estabelecendo avaliação totalmente subjetiva para a pontuação, desfavorecendo os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade.

Na mesma situação o edital previu a análise do quesito “habilidades” e “Perfil profissional”, não indicando qualquer critério objetivo a sua avaliação, deixando a cargo da análise subjetiva do entrevistador definir o grau da habilidade e do perfil profissional do candidato, desfavorecendo os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade.

O edital também estabeleceu pontuação desproporcional, desarrazoada, sem justificativa ou motivação, de 50 pontos para critérios **TOTALMENTE SUBJETIVOS** e 20 pontos para análise “objetiva” de experiência profissional, de maneira a favorecer a escolha subjetiva do candidato, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e impessoalidade.

EXCELÊNCIA observe que para o candidato ser considerado aprovado terá que obter 60% dos pontos, ou seja, 42 pontos. Um jovem que tenha trabalhado apenas 11 meses ficará totalmente refém do entrevistado, pois, vejamos. Se conseguir provar 11 meses de trabalho (05 pontos), demonstrar total conhecimento na área que concorre (05 pontos), demonstrar total grau de interesse (10 pontos), demonstrar total habilidade (15 pontos), somará o total de 35 pontos, o que, numa avaliação de probabilidades, é um fato de restrição a pessoas jovens, sendo desarrazoado e desproporcional estabelecer pontuação mais elevada para etapa oral do que para etapa “documental”.

Vale ressaltar que o edital não indicou o que seria “Perfil profissional”, nem tão pouco indicou como seria avaliado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO APENAS POR MEIO DE ANÁLISE CURRICULAR E DE ENTREVISTA.

A contratação temporária de servidores públicos para a Administração Pública tem respaldo na legislação nacional, sendo constitucional, legal e possível, no entanto, por mais que a lei disciplinadora da matéria deixe os critérios do processo seletivo ao talante dos órgãos interessados, algumas regras constitucionais devem ser observadas, notadamente os princípios constitucionais insertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Com efeito, quando o constituinte diferenciou o processo de

seleção pública para o preenchimento de cargos efetivos --- concurso público --- do processo de seleção pública para a contratação temporária de pessoal no serviço público --- processo seletivo ---, pensou-se em simplificação do trâmite e consequente redução do tempo de duração do certame, mas de forma alguma se vislumbrou a redução das exigências profissionais, pois senão esse dispositivo conflitaria com outras exigências constitucionais, dentre elas a da eficiência e o da impensoalidade, que está a impor à Administração Pública a manutenção da qualidade no serviço público, qualidade essa que, dentre outras medidas para se mantê-la ou aprimorá-la, passa necessariamente pela aferição dos conhecimentos dos candidatos através de um processo objetivo.

Em resumo, processo seletivo simplificado significa descomplicação do trâmite e redução do tempo de duração do certame, haja vista a necessidade premente da contratação, mas não a mitigação da aferição da qualidade do candidato ou a possibilidade de escolha pessoal dos candidatos, em desconsideração ao princípio da impensoalidade.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios constitucionais, em especial da publicidade, eficiência, impensoalidade e moralidade, a seleção de pessoas por critérios unicamente subjetivos é contrária a ordem constitucional, sendo ato nulo de pleno direito.

Mandado de segurança. Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Conselho de fiscalização profissional. Concurso público. Observância do art. 37, II, da constituição federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere natureza autárquica aos conselhos de fiscalização profissional, fazendo sobre eles incidir a exigência do concurso público para a contratação de seus servidores. Precedente: RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux. 2. No caso, o processo de seleção realizado pelo impetrante atendeu aos requisitos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo de seleção cujo edital foi amplamente divulgado, **contendo critérios objetivos para definir os candidatos aprovados e suas respectivas classificações**. 3. Mandado de segurança concedido. (MS 26424, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013)

TJ-DF - Apelação Cível APC 20140110592430 (TJ-DF)

Jurisprudência • Data de publicação: 18/09/2015

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. **ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS.** OMISSÃO DO EDITAL. NULIDADE DO ATO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. 1. Conforme dicção consolidada no Enunciado Súmular 20 desta Corte:
A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de **critérios** objetivos e à garantia de recurso administrativo². A Lei 4.878 /65 (regime peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), em seu art. 9º, VII, exige que o **candidato** possua temperamento adequado ao exercício da função policial, mediante realização de psicotécnico, para a matrícula no curso de formação. 3. A avaliação do perfil psicológico do **candidato** deve ser feita mediante a utilização de **critérios** técnicos e objetivos, previamente especificados no edital, propiciando base objetiva que permita o controle jurisdicional da legalidade do exame, sob pena de nulidade. 4. A banca examinadora agiu de forma arbitrária ao exigir um perfil profissiográfico secreto, desconhecido dos participantes do certame, o que confere ao exame psicológico caráter essencialmente **subjutivo** e malfere o princípio da publicidade. 5. Uma vez existente previsão no edital de submissão dos **candidatos** à avaliação psicológica, não cabe ao Poder Judiciário dispensar o **candidato** de realizar o psicotécnico, mas apenas determinar que lhe seja oportunizada a realização de um novo exame baseado em parâmetros objetivos. 6. Apelação provida.

TJ-GO - APELACAO CIVEL AC 02981855420098090000 GOIANIA (TJ-GO)

Jurisprudência • Data de publicação: 23/08/2010

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. OBSTACULIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DE **CRITÉRIOS SUBJETIVOS** PARA A APROVAÇÃO OU **ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS**. 1 - Impõe-se conhecer do reexame obrigatório na espécie, ante a verificada necessidade legal, decorrente do fato de que o magistrado singular não observou o duplo grau de jurisdição obrigatório, por ocasião da prolação da sentença ora em reexame, nos termos do que prescreve o inciso I, do art. 475, do CPC.² - O STF já pacificou o entendimento de que a exigência para a realização de exames psicotécnicos ou psicológicos em concursos públicos depende de prévia existência de lei disciplinando a questão (Súmula nº 686), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, não se equiparando a tanto, neste caso específico, o Decreto Municipal nº 1.284 /88, instrumento normativo de caráter nitidamente regulamentador da Guarda Municipal de Goiânia, o que resulta na ilegalidade da exigência de realização da avaliação psicológica na hipótese vertente, à luz do art. 37, da CF/1988.³ - Não bastasse a ilegalidade suso apontada, o edital obstaculiza o direito do **candidato** de recorrer administrativamente contra a decisão que o eliminou do aludido concurso, ao exigir a presença de psicólogo contratado às expensas do **candidato**, para que o acompanhasse acaso desejasse ter acesso ao resultado do exame psicológico, o que ofende o princípio da razoabilidade. 4 - Da leitura do edital não se pode extrair a existência de **critérios** objetivos para a aprovação ou **eliminação** dos **candidatos** submetidos à avaliação psicológica, o que acaba por deixar o **candidato** a mercê dos examinadores, que de forma **subjettiva** acabam por adotar, cada um, o seu próprio **critério** na seleção de **candidatos** aptos psicologicamente ao exercício do cargo, em afronta ao princípio da imparcialidade, também previsto no caput, do art. 37, da nossa Magna Carta. APELO VOLUNTÁRIO E REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA IRRETOCADA.

TJ-BA - Reexame Necessário REEX 00004744020128050032 (TJ-BA)

Jurisprudência • Data de publicação: 23/07/2014

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. **ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA.** EXAME PSICOTÉCNICO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARÁTER **SUBJETIVO**. SIGLOSO E IRRECORRÍVEL DO EXAME EM QUESTÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REALIZAÇÃO DE NOVO PSICOTESTE QUE ATENDA OS **CRITÉRIOS** DE OBJETIVIDADE NECESSÁRIOS À SUA VALIDADE. ACERTO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO EM PRIMEIRO GRAU. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. I - Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por **candidata** eliminada de concurso público em razão da reprovação em exame psicotécnico. II - Preliminar. Não há falar em inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída, se a **impetrante** comprova que participou do certame e que foi reprovada em avaliação que considera realizada de forma ilegal. As provas relacionadas aos fatos articulados foram apresentadas com a exordial e a sua contribuição para a resolução do mérito deverá ser avaliada no momento pertinente, sem qualquer relação com a serventia do mandamus, posto que devidamente caracterizada. III - Mérito. Incontroversa na doutrina e na jurisprudência pátrias a possibilidade de realização do psicoteste em certames que visam o ingresso em cargo público, desde que haja previsão legal e editalícia para tanto e que sejam assegurados aos **candidatos** o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. IV - A existência no edital do certame de **critérios** objetivos que norteiem o exame, a possibilidade de acesso do **candidato** ao resultado e a oportunização de recurso administrativo com efeito revisional são requisitos indispensáveis à preservação dos referidos ditames constitucionais, o que não ocorreu na hipótese em tela, de modo a ensejar a nulidade do ato de exclusão. Precedentes do STJ e desta Corte. V - Tendo a sentença primária aplicado à espécie o entendimento jurisprudencial remansoso, imperativa a sua confirmação em sede de reexame necessário.

ILICITUDE DO MÉTODO DE SELEÇÃO ELEITO NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO, SEM INCLUIR PROVAS, MAS APENAS TÍTULOS. A interpretação sistemática do art. 37 da Constituição Federal impõe que, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, o administrador, **para a contratação temporária de pessoal (art. 37, IX, da CF), deve realizar "processo seletivo simplificado" de provas ou de provas e títulos, não podendo fazê-lo mediante certame apenas de títulos.** CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DE S [...] – (TJSC- Apelação Cível – Proc. nº 2013.082198-5 (Acórdão) - Relator: Jorge Luiz de Borba - Julgado em: 10/11/2015)

(GRIFO NOSSO)

No presente caso, o ato administrativo aqui impugnado está impregnado de carga subjetiva na avaliação dos candidatos, deixando ao único critério do entrevistador os métodos, meios e critérios de avaliação de modo a excluir do candidato o conhecimento objetivo sobre o que esta sendo avaliado, bem como lhe exclui o direito de saber os motivos pelo qual não foi aprovado, já que a subjetividade do entrevistador não foi vinculada a nenhum critério técnico ou previamente definida.

DO CURTO PRAZO DE INSCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE PRAZO PARA PREPARAÇÃO DO CANDIDATO.

O Princípio da Publicidade é um dos postulados mais importantes para a lisura de qualquer processo de seleção de pessoal que se faça na Administração Pública, seja pela via do Processo Seletivo Simplificado ou pela via do Concurso Público, pois é por meio dele que se realiza a isonomia, o controle público dos atos administrativos e o Princípio da Eficiência.

Com efeito, em sendo feita a publicação do edital no dia 28/07/2021, iniciando-se as inscrições no dia 02/08/2021, não é razoável admitir-se que o período de inscrição termine dois dias após, dia 04/08/2021, e, no dia seguinte (05/08/2021) aplicação da entrevista.

A publicidade deve ser ampla e real, devendo propiciar vasto conhecimento público e ser feita pelos meios mais eficientes, ou seja, os veículos escolhidos e os prazos de divulgação devem ser adequados ao ato a que se quer dar ciência. O que, realmente, não ocorreu no processo seletivo ora impugnado.

De fato, a publicidade não é só a divulgação do respectivo Edital, mas também tempo, prazo dilatado, para que os interessados possam conhecer seus requisitos de inscrição e, se optarem, possam participar.

No presente caso, não há dúvida de que os atos administrativos que promoveram o referido Processo Seletivo Simplificado não atenderam ao Princípio da Publicidade, pois o exíguo intervalo de tempo existente entre a publicação do edital e o prazo para inscrições, bem como do início da fase de seleção, dificultaram o controle de legalidade do certame e impossibilitam a existência de ampla participação e concorrência, necessárias para a seleção dos melhores candidatos e para o atendimento do interesse público.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NA SEARA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA A INSCRIÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES. "É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições [...]. (Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, AC n. 2008.000548-2)" (AC n. 2007.032814-3, de Ipumirim, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 12-1-2010).

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Concurso público - Edital Publicação no

primeiro dia do período de inscrição - Prazo exíguo - Princípio da publicidade - Violação Configurada – Certame – Nulidade - Possibilidade: - A publicação do edital do concurso público no primeiro dia do exíguo prazo conferido para as inscrições configura violação ao princípio da publicidade e enseja a nulidade do certame.” (TJSP-APELAÇÃO CÍVEL: 0000787-06.2012.8.26.0197 -Relator(a): Teresa Ramos Marques - Data do julgamento: 30/01/2017 - Data de registro: 01/02/2017)(GRIFO NOSSO)

De modo que o exíguo prazo para inscrição, bem como o imediato, no dia seguinte, de início da etapa da seleção caracteriza vício da exiguidade de prazo para inscrição e seleção no Processo Seletivo Simplificado que macula os Princípios da Publicidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Razoabilidade.

DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.798/2016, PARA O EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO OU DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES, ANTES DE DECORRIDOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES DO ENCERRAMENTO DE SEU CONTRATO ANTERIOR, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INCISO III, DO ART. 9º DA LEI FEDERAL Nº 8.745/93 (VER ITEM 1.4 DO EDITAL) E EM HOMENAGEM A TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO (INCISO IX, DO ART. 37 DA CF/88);

O edital foi omissivo quanto aos casos de impedimento de contratação que tem como objetivo impedir a burla a temporariedade e excepcionalidade da contratação temporária.

O inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal determina que as contratações por processo seletivo simplificado devem ser excepcionais e temporárias. Desta forma, estabelecer que as contratações não podem ser renovar sucessivamente, bem como de que as mesmas pessoas sejam recontratadas para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições, satisfaz o comando constitucional de forma que evita e impede que se fraude a temporariedade e excepcionalidade da contratação temporária.

É notório e público, basta uma simples pesquisa no e-saj pelo nome do Município de Quixeramobim, da existência de dezenas de processos judiciais em que se questiona a legalidade de contratações temporárias em que a pessoa tem seu contrato sucessivamente renovado ou é recontratada para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições.

Em tais casos o Judiciário tem reiteradamente condenado o

Município ao pagamento de FGTS em vista da declaração de nulidade de contratação por ofensa à excepcionalidade e temporariedade do contrato.

Não é absurdo dizer que o ato impugnado favorece o surgimento de novas ações no mesmo sentido, com forte potencial de causar dano ao Erário que terá que arcar com o pagamento de FGTS decorrente de contratações nulas, sem comentar o acúmulo de processos no Judiciário.

Desta forma, além de ofender aos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, há potencial risco de DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Portanto, o ato aqui impugnado deve prever o impedimento de contratação de pessoal, com fundamento na lei municipal nº 2.798/2016, para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, por aplicação analógica do inciso iii, do art. 9º da lei federal nº 8.745/93 (ver item 1.4 do edital) e em homenagem a temporariedade e excepcionalidade da contratação (inciso ix, do art. 37 da cf/88);

DA OMISSÃO QUANTO AO HORÁRIO DO PERÍODO NOTURNO DO ZELADOR NOTURNO E DO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO PARA O ZELADOR NOTURNO;

O edital foi omissivo quanto à indicação do horário de trabalho do zelador noturno e do pagamento do adicional noturno. Considerando que o ato deve ser claro quanto às condições de trabalho do servidor, deve o edital indicar especificamente, pelo menos, o possível horário de início, já que a noite inicia com o pôr do sol, fato que ocorre aproximadamente as 18:00 e o horário depois das 22:00 sofre redução em razão do adicional noturno, na proporção de 52 minutos e 30 segundos para 1 hora e de 07 horas e 52 minutos para 08 horas.

Sendo assim, o edital deve indicar as hipóteses de horário de início e fim da jornada de trabalho, bem como da possibilidade de recebimento de adicional noturno previsto no Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Quixeramobim, o que desde já requer.

DA LESÃO/DANO/OFENSA

À moralidade administrativa

A legalidade é o princípio norteador dos atos administrativos, resultando que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, sendo a lei uma regra e medida e a moralidade, um elemento

constitutivo do ato.

A moralidade administrativa impõe aos Poderes constituídos que se faça respeitar aos valores de Estado, de República, ou seja, aos valores necessários à satisfação do interesse público e coletivo, em especial dos consagrados na Constituição. Nesse sentido, a moralidade administrativa representa o dever de que as autoridades e instituições públicas observem constantemente a finalidade e o interesse público dos atos.

Em síntese, a ofensa à moralidade reside na concessão do ato administrativo em contrariedade às exigências legais, resultando em desvio de finalidade, bem como se apresenta pela omissão administrativa do dever de fiscalizar que se mostra contrário ao interesse público.

No caso dos autos, o ato administrativo aqui impugnado (comissiva e omissiva) ignora lei imperativa, princípios constitucionais, com infringência do interesse público, espalhando conduta afrontosa, gerando ilegalidade com potencial efeito causador de dano ao erário público, caracterizando ofensa à moralidade.

... pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CELSO BASTOS. O princípio da moralidade no direito público. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 44, jan./mar. 1998; JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR. O princípio da moralidade administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 265, jan./mar. 1998; TOSHIO MUKAI. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 4, p. 211, jul./set. 1993) (STF - [MS 37097](#). Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 29/04/2020. Publicação: 04/05/2020)

A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5.º, LXXIII), tem a sua fonte por excelência no sistema de direito, sobretudo no ordenamento jurídico-constitucional, sendo certo que os valores humanos que inspiram e subjazem a esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado

pelo senso comum da sociedade. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa. (RE 405386, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013 EMENT VOL-02685-01 PP-00001 RTJ VOL-00230-01 PP-00428)

Também obriga a todos, na forma republicana de governo, o princípio da moralidade pública. Ao direito do cidadão ao governo ético impõe-se ao juiz, ao administrador e ao legislador o dever da moralidade pública, que há de perpassar e informar todos os seus atos. Desde a Antiguidade se observa, consoante ensina, dentre outros, Gustav Radbruch que uma lei que contravenha os princípios básicos da moralidade não é direito, ainda que formalmente válida (In Princípios Constitucionais da Administração Pública, p. 181). O conteúdo do princípio da moralidade põe-se no sentido de ser a norma ou o comportamento administrativo tendente a realizar interesse público específico, objetivamente determinado. (STF - ADI 3.583/MS - Carmen Lúcia)

Pelo exposto, resta demonstrada a ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

É cediço que o processo demandará tempo necessário para a devida instrução e demais atos que lhe são pertinentes.

A nova sistemática processual civil brasileira, estabelecida no Código de Processo Civil de 2015, alberga a possibilidade, em seu art. 300, de decisão no início do processo, garantindo a tutela provisória da urgência para resguardar, de pronto, o direito do autor, quando houver elementos que evidenciem “*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Ante a gravidade dos fatos noticiados e para evitar que graves prejuízos sejam causados ao erário municipal e aos candidatos, mormente a necessidade da contratação dos servidores por critérios objetivos, perfeitamente aplicável à espécie o artigo acima citado, no intuito de ser deferida a medida requerida.

A probabilidade do direito invocado resta evidente, vez que o edital, conforme exaustivamente demonstrado, violam diversos princípios constitucionais que tem força normativa apta a se sobrepor ao ato administrativo aqui **impugando**, afora toda a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive das Cortes de Contas do país.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, encontra-se presente, pois, caso se aguarde o desfecho da presente ação, incalculáveis serão os prejuízos para os combalidos cofres públicos municipais. Vultosa quantia destinada a contratações irregulares e possivelmente nulas caracterizam desvio de finalidade ante a burla às disposições constitucionais e legais.

Forçoso notar que a declaração de nulidade tardia não produz efeitos, pois o contratado sempre poderá alegar locupletamento por parte do Estado em razão dos serviços prestados, efeitos *ex nunc*, dentre outros.

Vale dizer, decisão tardia deste Juízo, julgando procedente a ação, mas após longo decurso de tempo, equivale a dizer que a Constituição, o controle e a sociedade ganham, mas “não levam”. É, **obviante**, em tal contexto, os agentes públicos desidiosos é que saem na frente, apostando que o tempo e a morosidade estariam a seu favor. Enquanto isso, os recursos públicos sangram e a ilegalidade desmoraliza o controle.

Ademais, resta evidentemente demonstrado que o edital está embasado totalmente em critérios subjetivos de modo a favorecer meios de burla a contratação impessoal de candidatos, bem como de facilitar a contratação de pessoal em troca de benesses, não sendo exagero dizer que há casos em que a contratação de pessoal é utilizada como forma de manter votos e criar uma demanda de eleitores.

Aliás, o deferimento da tutela provisória será medida que tem potencial de impedir ilícitos contra a Administração Pública, pois **A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM TROCA DE FAVORES, SEJAM ELES QUAIS FOREM**, é, em tese, ato criminoso e de improbidade administrativa.

Assim, pugna o autor pela concessão de tutela da urgência nos termos ao final requeridos.

VIII - DOS PEDIDOS.

Dito isto, **PEDE** a Vossa Excelência que:

PRELIMINARMENTE,

CONCEDA liminarmente, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12 da Lei n.^o 7.347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, **TUTELA DA URGÊNCIA** para:

- a) **SUSPENDER** o processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado (edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021), até decisão final deste processo;
- b) **DETERMINAR** ao Município de Quixeramobim que:
 - i) edite e publique edital de processo seletivo simplificado estabelecendo pelo menos uma etapa de prova escrita, com questões subjetivas ou objetivas, de caráter classificatório e eliminatório, cuja pontuação seja de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total, indicando previamente a matéria a ser examinada;
 - ii) havendo etapa com análise por meio de entrevista ou qualquer outro método oral, grave, guarde e disponibilize ao candidato a participação, devendo a avaliação ser pública e permitir o acesso de interessados, em especial de Vereadores, cuja pontuação seja de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do total, indicando previamente a matéria ou pontos a serem examinados;
 - iii) havendo etapa com análise de experiência profissional, estabeleça critérios **OBJETIVOS** do conceito, do alcance e das formas de avaliação do que seria a experiência profissional e o tipo de experiência profissional exigida para cada função disponibilizada, devendo ser uma etapa apenas **CLASSIFICATÓRIA**;
 - iv) publique no Diário Oficial do Município disponibilizado pela APRECE todos os editais referentes ao processo seletivo, os extratos de cada contrato realizado (indicando nome, função, remuneração e termo inicial e final), bem como de suas eventuais prorrogações, conforme determina a Lei Municipal nº 2.782/2015;
 - v) se abstenha de contratar pessoal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.798/2016, para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, por aplicação analógica do inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº

8.745/93 (ver item 1.4 do edital) e em homenagem a temporariedade e excepcionalidade da contratação (inciso IX, do art. 37 da CF/88);

SUBSIDIARIAMENTE,

c) PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de inscrição do processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado (edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021);

d) DETERMINAR ao Município de Quixeramobim que em relação ao PROCESSO SELETIVO:

i) estabeleça pelo menos uma etapa de prova escrita, com questões subjetivas ou objetivas, de caráter classificatório e eliminatório, cuja pontuação seja de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total, indicando previamente a matéria a ser examinada;

ii) estabeleça que a pontuação da entrevista seja, de no máximo, 25% (vinte e cinco) da pontuação total;

e) DETERMINAR ao Município de Quixeramobim que em relação a **ETAPA (1^a) de ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** da seleção:

i) estabeleça critérios **OBJETIVOS** do conceito, do alcance e das formas de avaliação do que seria a experiência profissional;

ii) estabeleça critérios **OBJETIVOS** do tipo de experiência profissional exigida para cada função disponibilizada;

iii) estabeleça critérios **OBJETIVOS** para definir o que tornaria o candidato habilitado a continuar no processo seletivo;

iv) estabeleça critérios **OBJETIVOS** para definir o que tornaria o candidato apto ou não ao processo seletivo;

f) DETERMINAR ao Município de Quixeramobim que em relação a **ETAPA (2^a) de ENTREVISTA** da seleção:

i) estabeleça critérios **OBJETIVOS** sobre o método de

- avaliação do entrevistador/examinador;
- ii) exclua do processo seletivo o quesito de avaliação da fluência verbal e facilidade de comunicação;
 - iii) estabeleça critérios **OBJETIVOS** sobre a definição da gradação do quesito “Grau de interesse”;
 - iv) estabeleça critérios **OBJETIVOS** sobre o método de avaliação do quesito “habilidades”;
 - v) estabeleça critérios **OBJETIVOS** sobre o método de avaliação do quesito “Perfil profissional”.

g) DETERMINAR ao Município de Quixeramobim que:

- i) publique no Diário Oficial do Município disponibilizado pela APRECE todos os editais referentes ao processo seletivo, os extratos de cada contrato realizado (indicando nome, função, remuneração e termo inicial e final), bem como de suas eventuais prorrogações, conforme determina a Lei Municipal nº 2.782/2015;
- ii) se abstenha de contratar pessoal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.798/2016, para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, por aplicação analógica do inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº 8.745/93 (ver item 1.4 do edital) e em homenagem a temporariedade e excepcionalidade da contratação;

FIXE multa diária pessoal aos gestores municipais que descumprirem as determinações deste Juízo;

DOS DEMAIS PEDIDOS:

INFORMA o desinteresse na realização de composição consensual ou de mediação com vistas à resolutividade da controvérsia instaurada uma vez que se trata de matéria de ordem pública sobre a qual o direito é indisponível, inviabilizando qualquer transação.

DETERMINE a citação dos requeridos, para, caso queiram, ofereçam contestação, no prazo estabelecido pelo art. 7º, inciso

IV, da Lei Federal nº 4.717/65;

DETERMINE a intimação do(a) eminente Representante do Ministério Público, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 4.717/65, objetivando atuar como *custos legis* na presente ação;

DETERMINE a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, caso queiram, intervir no processo como litisconsortes ativos ou assistentes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 4.717/65;

JULGUE PROCEDENTE o pedido para confirmar os efeitos da tutela provisória requerida;

SUBSIDIARIAMENTE,

DECLARE a **NULIDADE** do ato administrativo aqui impugnado, no caso, o edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021 que estabelece processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado;

CONDENE o (s) réu (s) ao pagamento das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado, nos termos do art. 12 e 85 do CPC;

REQUER a isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência, na eventualidade de sua ocorrência, o que não acredita que irá existir, por força da disposição constitucional plasmada no art. 5º, LXXIII, da CRFB-88;

REQUISITE ao Município de Quixeramobim:

i) cópia do ou dos processos administrativos que constatou (ram):

- > a necessidade da contratação temporária;
- > a excepcionalidade da contratação temporária;
- > as funções e as quantidades necessárias;
- > a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (LRF, art. 16, I);

> declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16, II).

DO VALOR DA CAUSA:

O edital prevê a contratação de 527 pessoas com remuneração mensal de R\$ 1.100,00, pelo prazo de 12 (doze) meses, representando o gasto mensal de R\$ 579.700,00 e total de R\$ 6.956.400,00. Assim, nos termos do inciso II, do art. 292 do CPC, o valor da causa é R\$ 6.956.400,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Local, data e assinatura na forma eletrônica.

WILLAMY PINHEIRO ALVES

ADVOGADO

OAB/CE Nº 28.803

MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS NEGREIROS
Estudante de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:
quixeramobim2@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	0050991-29.2021.8.06.0154
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Ação Popular
Assunto:	Defeito, nulidade ou anulação
Requerente	Fabio Felix Fernandes
Requerido	Município de Quixeramobim

Inspeção Judicial Ordinária Anual: de 02 a 16 de agosto de 2021

Considerando a relevância dos fatos apontados na inicial, tenho por necessário e prudente, a princípio, a oitiva prévia do promovido.

Intime-se o Município de Quixeramobim para, no prazo de 72 (setenta e duas horas) manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, aplicando-se analogicamente o art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

Expedientes necessários.

Quixeramobim, 02 de agosto de 2021.

**Rogaciano Bezerra Leite Neto
Juiz de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2^a Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:
quixeramobim2@tjce.jus.brQuixeramobim

COMAN DIGITAL MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº:	0050991-29.2021.8.06.0154
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe – Assunto:	Ação Popular - Defeito, nulidade ou anulação
Requerente:	Fabio Felix Fernandes
Requerido:	Município de Quixeramobim e outro
Nome e Endereço	Representante Legal do Município da Cidade de Quixeramobim-CE, Rua Dr. Álvaro Fernandes, 36/42, Centro - CEP 63800-000, Quixeramobim-CE
Parte Selecionada:	
 Mandado nº:	154.2021/004305-0
Valor da Causa	R\$ 6.956.400,00

Inspeção Judicial Ordinária Anual: 02 a 16 de agosto de 2021.

De ordem do(a) Rogaciano Bezerra Leite Neto MM. Juiz(a) de Direito da 2^a Vara da Comarca de Quixeramobim da Comarca de Quixeramobim/CE, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) Sr(a). **Representante Legal do Município da Cidade de Quixeramobim-CE, no endereço acima destacado, para, no prazo de 72 (setenta e duas horas) manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, aplicando-se analogicamente o art. 2º, da Lei nº 8.437/92.** Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRA-SE.** Quixeramobim/CE, 02 de agosto de 2021. Eu, Ana Cláudia Santiago Rabelo, servidora a cargo, o digitei.

**Rogaciano Bezerra Leite Neto
Juiz de Direito**

15420210043050